

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

PROCESSO - A. I. N° 269138.0038/17-2
RECORRENTE - POSTO JOEIRANA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4º JJF n° 0157-04/18
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18.08.2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0132-11/20-VD

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Fato demonstrado nos autos. Reduzida a penalidade, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei n° 7.014/96 e nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade. Afastadas as preliminares. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela autuada em face da decisão proferida pela 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 05.09.2017, ciente em 08.01.2018, com valor original de R\$78.919,31, em face do cometimento das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 16.01.0-

Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal". Multa de 1% - art. 42, inc. IX da Lei n° 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de março a junho e agosto a dezembro de 2015, janeiro a novembro de 2016 e maio de 2017. Valor exigido: R\$544,06;

Infração 02 – 16.01.02

Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal". Multa de 1% - art. 42, inc. XI da Lei n° 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de fevereiro a julho de 2015; julho a dezembro de 2015; janeiro a setembro de 2016 e janeiro, fevereiro, abril a junho de 2017. Valor exigido: R\$78.375,25.

Após analisar o Auto de Infração, a peça impugnativa apresentada pela autuada em 09.03.2018, prestada pelo autuante, protocolada em 02.04.2018, fls. 87 a 89, em sessão do dia 06.09.2018, através o Acórdão n° 0157-04/18, assim se pronunciou a 4ª JJF:

O Auto de Infração em lide é composto de duas imputações, relacionadas a descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro, na escrita fiscal, de notas fiscais de entrada de mercadorias tributáveis (infração 01), e mercadorias que não se encontravam tributadas pelo ICMS (infração 02)

O sujeito passivo pede a nulidade do Auto de Infração, argumentando falta de fundamentação violando o princípio do contraditório e da ampla defesa. No que tange a essa arguição, verifico que não procede, pois observo que a fundamentação diz respeito ao direito e aos fatos. Quanto ao direito, foram indicados no Auto de Infração os dispositivos da Lei 7014/96 e do RICMS/BA, salientando-se que nos termos do art. 19 do RPAF/BA, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente. Em relação aos fatos, estes foram descritos de forma compreensível, estando a multa aplicada conforme previsto na legislação.

Não foi identificada nenhuma violação ao princípio da legalidade, ao devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações imputadas.

Quanto ao argumento defensivo de que falta clareza na autuação, observo que em relação à descrição dos fatos no presente Auto de Infração não há dúvida quanto à irregularidade apurada. Foram indicados os dispositivos

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e da leitura da peça defensiva, constata-se que o contribuinte entende perfeitamente a natureza da infração que lhe foi imputada.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Em face ao acima exposto, afasto as preliminares de nulidade suscitadas na defesa e passo ao mérito da lide.

No que diz respeito ao argumento defensivo atinente aos juros de mora, este não se sustenta pois os acréscimos moratórios estão expressamente previstos no art. 102 do COTEB, não cabendo a este órgão julgador a discussão da sua legalidade ou constitucionalidade.

Com fulcro no art. 147, I, "a", "b", do RPAF-BA/99, indefiro a solicitação de diligência, pois considero que os elementos já existentes nos autos são suficientes para o deslinde das questões. Os elementos probantes atinentes à infração impugnada estão relacionados à escrituração fiscal do contribuinte e, portanto, deveriam ter sido trazidos aos autos junto com a defesa. Observo que apesar do mesmo ter indicado por amostragem às fls. 31 a 31 documentos fiscais que estariam registrados em sua escrituração fiscal não trouxe provas comprovando a sua assertiva, vez que o CD-R por ele anexado, não consta o livro Razão e excerto do SPED, com a integralidade das Notas fiscais objeto da exigência, conforme asseverado em sua peça defensiva.

A defesa sustenta a aplicação ao caso da regra prevista no art. 158 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF) que autoriza a redução ou cancelamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias, pelas Juntas de Julgamento Fiscal, texto abaixo reproduzido:

"Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo."

Entende a impugnante que no caso em exame estão presentes os critérios objetivos previstos nos referidos dispositivos para fins de redução/cancelamento da multa, quais sejam: (i) que a conduta do contribuinte não implicou em falta de recolhimento do imposto, e (ii) as infrações foram praticadas sem dolo, fraude ou simulação.

Pede que a multa aplicada seja cancelada ou reduzida do valor da penalidade aplicada, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 158 do Decreto nº 7.629/99.

O autuante, na informação fiscal, diz que dado o volume de registros não lançados na escrita fiscal a autuada não deve ser beneficiada com a redução da multa, pois descumpriu reiteradamente obrigação tributária prevista em lei.

Verifico que no caso concreto, trata-se de atividades desenvolvidas por Posto Revendedor de combustíveis, cujos produtos, preponderantemente, encontram-se com fase de tributação encerrada por força da substituição tributária, sendo que o imposto foi recolhido pelas distribuidoras ou industriais

Portanto presente o requisito de que a sua conduta omissiva não resultaria em falta de pagamento de tributo.

Por outro lado, durante o período de mais de 24 meses, entre fevereiro de 2015 a junho de 2017, o sujeito passivo, de forma reiterada, deixou de registrar notas fiscais em sua escrita, demonstrando assim que não agiu ocasionalmente, mas de forma repetitiva no cometimento da infração, razão pela qual não acato o pedido de redução da multa.

Porém, ponderando as situações anteriormente descritas: a primeira atenuando o ilícito; a segunda, reveladora do cometimento da infração, de forma reiterada e decisões deste Conselho, considero que a penalidade deve ser reduzida a 10% do valor originalmente exigido, correspondente ao total de R\$7.891,93, sendo R\$54,40 referente a infração 01, e R\$7.891,93 da infração 02, em decorrência da faculdade prevista no §7º, do artigo 42 da Lei nº 7014/96:

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com redução da multa na forma acima aludida, devendo ser homologado os valores recolhidos com Benefício de Lei.

Ciente da decisão acima proferida, inconformada e tempestivamente, a autuada apresentou Recurso Voluntário, protocolado em 01.11.2018, fls. 110 a 124 buscando a reforma da decisão que julga imprópria e plena de nulidade, como analiso.

Descreve inicialmente a tempestividade da apresentação do seu Recurso Voluntário informando estar o mesmo enquadrado nos termos dispostos no RPAF/BAHIA e, portanto, capacitado a ser analisado e acatado.

Descreve o Auto de Infração, dizendo do que o mesmo trata, o tempo em que afirma haver apresentado tempestivamente impugnação e havendo “*juntado além dos documentos de representação, planilha com todos os sped's contábeis e fiscais de todos os meses dos anos de 2015, 2016 e 2017, CD-R e livro razão*”, sendo para si surpresa o julgamento que lhe comina a penalidade de multa no valor de R\$7.891,93.

Sequenciando, a Recorrente afirma da nulidade da decisão proferida pela Junta Julgadora pelo fato de não lhe ser dado o direito a manifestar-se após a apresentação da Informação Fiscal prestada pelo autuante o que, afirma, viola o preceito constitucional do contraditório, transcrevendo o dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Comentado [JAA1]:

Afirma ainda a Recorrente, sob a ótica que apresenta do texto constitucional:

“*Destaca-se que as exigências constitucionais são estabelecidas muito mais no interesse da ordem pública do que propriamente no das partes, e, por esta razão, o prejuízo é presumido e sempre ocorre.*

Considerando a ocorrência de ofensa direta ao princípio constitucional do processo, não resta alternativa, senão o reconhecimento da nulidade absoluta do processo, por esta Ilma. Câmara.”

Cita também, e comenta, o que dispõe o RPAF/BAHIA em seu artigo 108:

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de **QUALQUER ATO, FATO OU EXIGÊNCIA FISCAL**, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

Após afirmar que não foi no processo atendido ao que dispõe o acima disposto, resta ao processo a sua completa nulidade, baseado no que ainda dispõe o mesmo RPAF em seu artigo 18:

Art. 18. São nulos:

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

§ 3º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes. (grifo da Recorrente)

Reafirma que a nulidade se faz patente na decisão objeto de sua peça recursiva e que, o disposto no mesmo artigo 18 do RPAF/BAHIA, quando afirma

“*§ 8º É dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.*”

É eivada de inconstitucionalidade, não sendo permitido a obediência ao que o mesmo preceitua, mesmo sendo o que apresentado pelo autuante em sua informação fiscal meramente reiterativa.

Encerrando sua pretensão de nulidade à infração, afirma a Recorrente:

“*Seja pelo reconhecimento de nulidade absoluta, ante a violação de norma constitucional, seja pelo reconhecimento da nulidade relativa frente a violação do procedimento fiscal, de certo o Recorrente teve seu direito de conhecer todos os atos do processo e manifestar-se plenamente violado.*”

Adentrando ao mérito da lide, a Recorrente apresenta o que denomina: “**DA RECUSA DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA FISCAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO**”.

Diz que na decisão foram desconsiderados princípios basilares que “*por certo não foram abolidos frente ao Processo Administrativo Fiscal da Bahia*” em função da ambiciosa necessidade de exigir tributo, afrontando preceitos e princípios existentes, inclusive constitucionais, o que não se pode admitir, a realização de apuração de supostas irregularidades no cumprimento de obrigações acessórias que se dá “*através do massacre de princípios e institutos constitucionais do contraditório e da ampla defesa que foram totalmente desprezados na decisão recorrida.*”

Afirma haver solicitado a efetivação de diligência, a ser realizada por preposto estranho ao processo, visando comprovar o que afirmou em sua peça defensiva inicial, inclusive de relação a imputações que não restam configuradas, o que lhe foi negada pela Junta Julgadora.

Aduz que muito embora “tenha juntado provas da veracidade defensiva, por amostragem dos sped's fiscais no interior da peça impugnatória, assim como colacionado planilha com todos os sped's contábeis e fiscais de todos os meses dos anos de 2015, 2016 e 2017 e livro razão que juntos demonstram a indicação de verdade e a necessidade de apuração de erros de levantamento fiscal, a Ilma. Autoridade julgadora entendeu ser desnecessária a diligência fiscal a ser realizado por outro profissional que não o fiscal autuante”, o indeferimento foi justificado sob a justificativa de que a mídia CD-R apresentada não contém a integralidade do que a recorrente afirma haver anexado.

Afirma que todos os documentos foram recebidos e conferidos, um a um, quando da apresentação da peça impugnatória no dia 09.03.2018, pela funcionária Sueli Barboza Moreira Barboza e, que, em considerando que os mesmos não se encontrem anexados ao processo, requer a sua apresentação junto ao Recurso Voluntário, onde assim se expressa:

“Requerente requer a juntada do referido livro razão e exerto dos SPED com a integralidade das notas fiscais objetos da ação para que sejam apreciados por essa Colenda Câmara, confirmando a necessidade de diligência fiscal.”

Afirma que não podem os autuantes e julgadores desconhecer a realidade dos arquivos enviados pela Recorrente ao âmbito da SEFAZ em vista de os mesmos encontrarem junto à mesma armazenados e à disposição para que os prepostos fiscais executem as tarefas fiscalizadoras.

Em razão do que afirma, a Recorrente requer:

“Na oportunidade, com base no que foi opinado pelo fisco, o Recorrente colaciona cópias dos livros de registro de entradas dos anos objeto do auto de infração (2015, 2016 e 2017) assim como as competentes notas fiscais eletrônicas, a saber do conteúdo.”

“Cópias autenticadas dos termos de abertura e fechamento do livro de registro de entradas nº 000012 iniciado na folha 000001 e encerrado na folha 000064, com todas as cópias de notas fiscais eletrônicas nele contido.”

“Cópias autenticadas dos termos de abertura e fechamento do livro de registro de entradas nº 000013 iniciado na folha 000001 e encerrado na folha 000069, com todas as cópias de notas fiscais eletrônicas nele contido.”

“Cópias autenticadas dos termos de abertura e fechamento do livro de registro de entradas nº 14 iniciado na folha 000001 e encerrado na folha 000077, com todas as cópias de notas fiscais eletrônicas nele contido.”

Reafirma a solicitação de diligência para comprovação do que afirma e acatamento ao que requer.

Em continuidade à sua análise do mérito da lide, a Recorrente, afirma que o ônus da prova, no caso, cabe a quem acusa, o que não foi feito pelo autuante e nem pela Junta Julgadora em sua decisão, afirmando tornar-se bastante cômoda a situação do autuante: acusar e não provar, o que vai de encontrão ao disposto no COTEB, no artigo 166, assim como no Código de Processo Civil, no artigo 373, como transcreve:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Sequenciando apresenta o pensamento de Paulo de Barros Carvalho, abaixo transscrito:

[...] Na própria configuração oficial do lançamento, a lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova conclidente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa. Caso o sujeito passivo venha a contestar a fundamentação do ato aplicativo lavrado pelo Fisco, o ônus de exibir a improcedência dessa iniciativa impugnatória volta a ser, novamente, da Fazenda, a quem quadrará provar o descabimento jurídico da impugnação, fazendo remanescer a exigência. [...]

A seguir a Recorrente trata do que lhe é imputado, a multa reduzida por descumprimento de obrigação acessória, quando afirma:

“Considerando tratar-seunicamente de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, não tendo havido dolo fraude ou simulação por parte da autuada e, ainda, devido ao fato comprovado e reconhecido pela decisão de piso de não implicar em falta de recolhimento do imposto, é caso de, na pior das hipóteses, serem canceladas as referidas multas, a teor do disposto no artigo 46 do Código Tributário do Estado

da Bahia, que assim dispõe, in verbis:

Art. 46. Serão aplicadas às infrações da legislação do ICM as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

[...]

§ 4º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Cerca-se ainda a Recorrente do que dispõe o RPAF/BAHIA em seu artigo 158, como abaixo transscrito:

Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.

Com base no que apresenta, afirma a Recorrente, tem as esferas administrativas de julgamento a prerrogativa de reduzir ou cancelar as multas impostas pelos prepostos autuantes, principalmente, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, sem prejuízo ao erário público, inocrrendo a omissão de recolhimento de tributo, citando Helly Lopes Meireles.

Encerrando sua peça recursiva, a Recorrente apresenta:

“DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, requer seja o presente recebido, conhecido e, ao final provido, para fins de:

a) Preliminarmente acolher a nulidade suscitada para fins de anular a r. decisão proferida com preterição do direito de defesa do Recorrente, que deixou de ser notificado a se manifestar sobre as informações prestadas pelo fisco, expedindo notificação com cópia das referidas informações fiscais com prazo para manifestação do Recorrente;

b) Seja deferida a diligência fiscal requerida para fins de que todas as provas apresentadas junto a impugnação do auto de infração, bem como as cópias de notas fiscais eletrônicas, o CD-R constando o livro razão e excerto dos SPED com a integralidade das notas fiscais objetos da ação, que ora anexamos, sejam auditadas com intuito de apurar possíveis erros de levantamento fiscal, a ser realizado por preposto diverso do autuante;

c) Reformar a decisão julgando totalmente improcedente o auto de infração nº 2691380038/17-2, CANCELANDO A MULTA por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 46 do COTEB e 158 do RPAF, considerando o integral atendimento aos requisitos legais pertinentes;

d) Requer, por fim, que todas as intimações que digam respeito ao presente Processo Administrativo Fiscal sejam realizadas em nome do Bel. **WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB/BA 17504)** pessoalmente, via correios e/ou via e-mail eletrônico (walterney@yahoo.com.br), inclusive para as sessões de julgamento, que manifesta de logo interesse “em se fazer presente e sustentar oralmente suas razões de defesa, sob pena de nulidade”.

VOTO

Pugna a Recorrente no presente processo, preliminarmente, pela nulidade da decisão proferida na decisão de piso pelo fato de não lhe haver sido dado ciência do que continha a Informação Fiscal prestada pelo preposto autuante, o que segundo seu entendimento, fere o direito ao contraditório.

A Informação Fiscal a ser prestada pelo autuante nos processos administrativos fiscais está devidamente regulada no RPAF/BAHIA, em seu artigo 127, que assim determina:

Art. 127. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da defesa, para prestar a informação fiscal.

O prazo determinado foi fielmente cumprido pelo preposto autuante, conforme se vê cronologicamente: 1) a peça defensiva foi protocolada no dia 09.03.2018; 2) a Informação Fiscal foi apresentada no dia 02.04.2018, portanto atendendo ao que determina o artigo 127 do RPAF.

No que toca à alegação da Recorrente que não teria sido cientificada do teor da Informação Fiscal o que lhe impediu de exercer plenamente o contraditório, destaque-se o que contém o mesmo artigo 127 em seu Parágrafo 7º:

§ 7º Se na informação fiscal forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18.

Como afirmado pela própria Recorrente, a informação fiscal teve um caráter meramente reiterativo daquilo que constou na peça acusatória, nada trazendo de novo ao processo, tendo o autuante pugnado pela manutenção da penalidade aplicada, o que descaracteriza a sua argumentação.

Diante do que analisei, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Afastada a preliminar de nulidade, adentro ao mérito da lide.

Alega a Recorrente não lhe ser atendida a solicitação de diligência por preposto estranho ao feito, onde seria comprovada a sua argumentação de nulidade da autuação.

Também o RPAF regulamenta o instituto da diligência, não ficando a mesma a mercê do pedido do autuado, como dispõe no artigo 137:

Art. 137. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:

I - mediante despacho fundamentado, submeter à Junta ou Câmara a discussão quanto à:

a) realização de diligência ou perícia fiscal, levando-se em consideração sua necessidade e possibilidade;

A documentação acostada ao processo pela Recorrente não foi suficiente para levantar dúvidas quanto ao reclamado pelo autuante o que a levou a não atender à solicitação, levando a efeito o julgamento do Auto de Infração.

No que toca ao Recurso Voluntário, analisando todas as peças que o compõem, considerando o que dispõe o artigo 145 do RPAF, entendo que não tem, o pedido efetuado pela Recorrente, respaldo, conforme o que dispõe:

Art. 145. O interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único. Tratando-se de solicitação de perícia fiscal, o interessado deverá formular no pedido os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, indicando sua qualificação e endereço.

Da análise do processo e das provas e argumentações apresentadas pelas partes, é facultado ao julgador deferir ou não o pedido de diligência, atendendo ao que dispõe o artigo 147, como abaixo:

Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;

§ 2º O indeferimento do pedido de prova, diligência ou perícia será feito:

II - pela Junta ou Câmara de Julgamento, na fase de instrução do processo, caso em que:

a) o indeferimento deverá ser consignado na ata da sessão em que o mesmo for declarado;

b) por ocasião da decisão da lide, o relator mencionará a ocorrência e os motivos do indeferimento no relatório do acórdão da decisão.

Não vendo nos autos do processo qualquer motivo que induza a dúvidas e que dê motivação a diligência, nego a sua efetivação, passando a julgar o quanto decidido pela Junta Julgadora e requerido pela Recorrente.

A análise dos autos e das peças que os compõem leva-me a algumas observações que determinam o julgamento da lide, como a seguir:

01 - Afirma a Recorrente haver anexado em sua peça impugnativa “planilha com todos os sped’s contábeis e

fiscais de todos os meses dos anos de 2015, 2016 e 2017, CD-R e livro razão.”

- Deve ter ocorrido em equívoco a Recorrente, pois, consultando o CD-R apresentado à fl. 58 do processo, do mesmo apenas constam duas versões da peça impugnativa, uma versão em Word e outra em versão PDF.

02 – Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente afirma:

“Na oportunidade, com base no que foi opinado pelo fisco, o Recorrente colaciona cópias dos livros de registro de entradas dos anos objeto do auto de infração (2015, 2016 e 2017) assim como as competentes notas fiscais eletrônicas, a saber do conteúdo:

- Cópias autenticadas dos termos de abertura e fechamento do livro de registro de entradas nº 000012 iniciado na folha 000001 e encerrado na folha 000064, com todas as cópias de notas fiscais eletrônicas nele contido.*
- Cópias autenticadas dos termos de abertura e fechamento do livro de registro de entradas nº 000013 iniciado na folha 000001 e encerrado na folha 000069, com todas as cópias de notas fiscais eletrônicas nele contido.*
- Cópias autenticadas dos termos de abertura e fechamento do livro de registro de entradas nº 14 iniciado na folha 000001 e encerrado na folha 000077, com todas as cópias de notas fiscais eletrônicas nele contido.*

E, mais ainda, *“o Requerente requer a juntada do referido livro razão e excerto dos SPED com a integralidade das notas fiscais objetos da ação para que sejam apreciados por essa Colenda Câmara, confirmando a necessidade de diligência fiscal.”*(grifo original)

Mais uma vez equivoca-se a Recorrente, o CD-R acostado ao processo, fl. 696, não contém o “livro Razão”, nem os SPEDs Fiscal e Contábil de forma que possam esclarecer as dúvidas e questões pela mesma apresentada. Nele constam: Termos de Abertura e Encerramento do livro Registro de Entradas de Mercadorias dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, sem o conteúdo dos mesmos, parte de um SPED Fiscal e os registros dos livros de Movimentação de Combustíveis dos mesmos exercícios.

Ao considerar que o autuante apontou, e a Junta Julgadora atestou, falta de escrituração das notas fiscais listadas às fls. 07 a 11 do processo, busquei verificar a correlação das referidas notas fiscais com o LMC apresentado, muito embora o mesmo não faça parte do quanto reclamado pelo autuante, ou apontado pela Recorrente, quando, surpreendentemente, constatei que várias notas fiscais constantes da listagem da autuação, além de não comprovadas na escrituração fiscal da Recorrente, não se encontram escrituradas, também, no livro de Movimentação de Combustíveis e que a Recorrente, talvez por excesso de zelo, anexou dentre as notas fiscais algumas que não correspondem ao período objeto dos fatos geradores.

Quanto à competência que têm as Juntas e Câmaras de Julgamento Fiscal de reduzir ou excluir as multas reclamadas, este direito foi plenamente exercido pela Junta Julgadora ao conceder a redução da penalidade imposta para 10% (dez por cento) do seu valor original, o que, no caso presente, já se configura como benesse.

Não conseguiu a Recorrente demonstrar a veracidade do que afirma no tocante à escrituração das notas fiscais listadas na autuação, não trouxe, além de argumentação não condizente com as provas existentes, qualquer prova que venha a elidir a autuação, não lhe sendo devido o atendimento ao que requer.

Pelo que analisei e constatei, recomendo que seja oficiada à SAT/COPEC a indicação de revisão do feito fiscal no sentido de verificar a correlação entre o que a Recorrente escriturou em seu livro de Movimentação de Combustíveis e o que consta dos seus SPEDs Fiscais.

Desta forma, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o quanto decidido pela Junta Julgadora.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269138.0038/17-2, lavrado contra **POSTO JOEIRANA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor principal de **R\$7.891,94**, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, reduzida em 90% do valor original com fulcro no §7º da mesma lei e artigo já citados..

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REP. DA PGE/PROFIS